



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº.: 035/2021 2ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 05.02.2021
PROCESSO Nº.: 1/573/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201624580-0
RECORRENTE: EUROVIA VEÍCULOS S/A CGF Nº.: 06.379392-0
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – SELO FISCAL DE TRÂNSITO – FALTA DE APOSIÇÃO NAS NOTAS FISCAIS RELATIVAS AS OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. Infringência ao disposto no art. 157 do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo Decreto nº 32.882/2018. Nulidades suscitadas afastadas. Decadência não configurada, pois em se tratando de descumprimento de obrigação acessória a regra para a contagem do prazo decadência é a prevista no art. 173, I, do CTN. Perícia afastada à luz do art. 97, VI, da Lei nº 15.614/2014. Penalidade: art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96. Recurso ordinário conhecido, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância e julgar o feito fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO - NOTAS FISCAIS DE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. COM BASE NOS RELATÓRIOS ENVIADOS PELO LABORATÓRIO CONSTATAMOS QUE A EMPRESA NÃO FEZ A SELAGEM FISCAL DE TRÂNSITO EM ALGUMAS NFE DE ENTRADAS NO PERÍODO 2011 CONFOR. DOCUMENTOS E INFORM. COMPL. ANEXOS.”

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no art. 123, III, M, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 05), o agente fiscal informa que a fiscalização foi realizada a partir de dados fornecidos pelo laboratório fiscal, sendo a empresa notificada via Termo de Intimação nº 2016.13111 (fl.07) para comprovar o selo fiscal em notas fiscais de entradas no valor de R\$1.163.729,41.

A empresa não respondeu ao citado termo e, por essa razão, foi aplicada a multa de 20% sobre o valor total das notas fiscais sem o selo, portanto, reclamado o valor de R\$232.745,88. O trabalho fiscal está registrado no CD anexo à fl. 13.

O contribuinte ingressou tempestivamente com defesa (fls. 20 a 26) onde apresenta, em síntese, as seguintes questões:

- a) Decadência dos créditos relativos ao período de janeiro a novembro de 2011, por força do disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional;
- b) Nulidade do auto de infração em razão da inexistência da penalidade apontada (art.123, III, M, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003), fato que se caracteriza como uma lacuna das informações prestadas pelo agente do fisco e, portanto, acarreta prejuízo ao contraditório e a ampla defesa;
- c) Não consta no Termo de Início de Fiscalização nº 2016.07903 qualquer exigência a comprovar o selo fiscal de trânsito;
- d) Alega não reconhecer as operações com as notas fiscais apontadas pela fiscalização como não seladas e, neste caso, o ônus da prova cabe ao Fisco que as citadas operações ocorreram.

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde, após afastar os pedidos de extinção parcial do crédito e nulidade do auto de infração, foi proferida decisão pela procedência da ação fiscal, conforme estampado na ementa abaixo reproduzida (fls. 43 a 48):

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Acusação fiscal que versa sobre recebimentos de mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito. Infringência aos artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “m” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. Feito fiscal PROCEDENTE. Defesa tempestiva.”

Não concordando com o julgamento singular, a empresa autuada interpõe Recurso Ordinário (fls. 54 a 72) arguindo as questões a seguir expostas:

- a) Nulidade por ausência de intimação do contribuinte e o prejuízo a espontaneidade, na forma definida na Norma de Execução nº 02/1997 (fl.54);
- b) Nulidade por falta de clareza no método que apurou a não selagem das notas fiscais – necessidade de análise fiscal (livros fiscais) e/ou análise de transmissão pelo sistema das notas fiscais não seladas como forma de investigar as condições atenuantes e/ou norma mais benéfica para aplicação da penalidade – art. 123, §12 e art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96 (fl.56);
- c) Decadência do período fiscalizado – exercício de 2011, levando em conta a regra contida no art. 150, §4º do CTN (fl.59);
- d) Das notas fiscais apontadas como não seladas pela autoridade fiscal – necessidade de exclusão de notas fiscais de pequeno valor econômico – simples remessa – retorno de devolução de peças não entregues – retorno de remessa para conserto – alteração da base de cálculo (fl.61);
- e) Da necessidade de aplicação da atenuante prevista no art. 123, §12 da Lei nº 12.670/96, uma vez que as entradas de mercadorias eram tributadas por substituição tributária (fl.63);
- f) Da aplicação da norma mais benéfica – art. 126, da Lei nº 12.670/96 – pois são mercadorias sujeitas a substituição tributária e houve a escrituração dos documentos fiscais (fl.64);
- g) Do ônus da prova da autora (Fazenda Pública do Estado do Ceará) de demonstrar a necessidade (obrigatoriedade) de selagem das notas fiscais elidindo a escrituração em livros fiscais e/ou transmitidas em sistema (fl.67);
- h) Da necessidade de perícia e em seguida formula os quesitos (fl.69);
- i) Ao final, requer seja dado provimento ao presente recurso para reformar integralmente a decisão singular.

Às fls. 83 a 88 dos autos consta o Parecer de nº 59/2020, da lavra da Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para alterar a decisão singular de procedência para parcial procedência da acusação fiscal, aplicando a sanção prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta no auto de infração que a autuada recebeu mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito com infringência aos artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97. Em face dessa situação foi sugerida a penalidade

prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Preliminarmente, no tocante ao pedido de nulidade por ausência de intimação do contribuinte para o pleno exercício ao direito de espontaneidade, na forma definida na Norma de Execução nº 02/1997 (fl.54), vale informar que essa norma trata do direito de o contribuinte procurar o Fisco, de forma espontânea, para selar as notas fiscais que por acaso tenham adentrado no Estado do Ceará, e por consequência em seu estabelecimento comercial, sem receber o selo fiscal nos postos fiscais de divisa. Ou seja, em situação dessa natureza o contribuinte não precisa ser intimado para selar as notas fiscais, pois esta providência deve ser adotada de forma espontânea e antes de qualquer procedimento fiscal.

No caso em apreço, a ação fiscal foi iniciada com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização nº 2016.07903 (fl.06), que após ciência do contribuinte suspende o direito a espontaneidade, conforme gizado no art. 1º, § 3º da Instrução Normativa nº 49/2001. Vejamos:

Art. 1º As ações fiscais desenvolvidas com a finalidade de apurar e constituir o crédito tributário serão gerenciadas pela Coordenadoria da Administração Tributária (CATRI), por meio de registros no sistema corporativo da Secretaria da Fazenda do Ceará (SEFAZ) denominado Controle de Ação Fiscal (CAF) ou outro que venha a substituí-lo.

(...)

§ 3º Quando das ações fiscais previstas no § 1º deste artigo, será lavrado Termo de Início de Fiscalização, conforme Anexo III desta Instrução Normativa, instrumento hábil para declarar aberta a ação fiscal e suspender, após a ciência do contribuinte, o direito à espontaneidade e à consulta na forma da legislação, exceto nas hipóteses de dispensa previstas no art. 825 do Decreto nº 24.569, de 1997.

Vale alertar que nos autos consta o Termo de Intimação 2016.13111 (fl.07) mas este não está concedendo ao contribuinte direito a espontaneidade para selar notas fiscais, pois não há essa previsão na legislação de regência. O termo em evidência apenas concede o prazo de 10 (dez) dias para o contribuinte comprovar selo fiscal nas notas fiscais.

Diante do exposto, o pedido de nulidade é indeferido pois, conforme exposto acima, a intimação constante dos autos está de acordo com a legislação que rege a matéria, ou seja, no caso em tela não há previsão legal para conceder ao contribuinte o direito de espontaneidade para selar notas fiscais que não foram apresentadas espontaneamente ao Fisco para a devida selagem.

Quanto ao pedido de declaração de nulidade por falta de clareza no método que apurou a não selagem das notas fiscais, fundamentado na tese que a fiscalização teria que analisar os livros fiscais com vistas a confirmar se houve a transmissão das notas fiscais para o Fisco e, desse modo, a aplicação de penalidade mais benéfica, resta o entendimento que não se trata de motivo para nulidade do feito fiscal, pois se o contribuinte comprovar nos autos que as notas foram escrituradas e o imposto, se devido, recolhido, é o caso de o julgador aplicar a penalidade mais benéfica, mas não motivação para declarar o feito fiscal nulo.

Na verdade, não se vislumbra erro na metodologia utilizada para dar escora ao presente auto de infração, razão pela qual não é cabível o acolhimento da nulidade suscitada pela recorrente.

No que tange à alegação de decadência com fundamento no art. 150, §4º do CTN, referente ao período de janeiro a novembro de 2011, entendemos que o instituto não se aplica à presente demanda, pois tratando-se de descumprimento de obrigação acessória não observada, deve-se aplicar a regra do art. 173, inciso I do CTN.

Por meio da referida previsão legal o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Com relação ao pedido de perícia, cumpre salientar que o contribuinte não anexou documentos comprobatórios de sua alegação que dariam ensejo ao encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligências com o intuito de elucidar as questões suscitadas.

Vale ressaltar que no caso a acusação está clara e precisa, isto é, refere-se a falta de selo fiscal em notas fiscais de entrada de mercadorias, portanto, não se faz necessário uma perícia para provar que houve a selagem das notas fiscais, pois bastaria o contribuinte fazer a comprovação. Nesse sentido, a perícia é indeferida com base no art. 97, inciso VI, da Lei nº 15.614/2014.

No tocante ao mérito, essa demanda tem arrimo no art. 157 do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo Decreto nº 32.882/2018, cuja determinação é pela aplicação do selo de trânsito para todas as atividades econômicas na comprovação das operações de entradas de mercadorias.

Em que pese tal determinação, a recorrente requer a exclusão de notas fiscais de pequeno valor econômico, porém esse pedido não poderá ser atendido em face da falta de previsão legal nesse sentido. Vale alertar que no § 7º, do art. 157 acima citado, consta que a aplicação do selo de trânsito poderá ser dispensada quando se tratar de operações de trânsito livre de mercadorias de

PROCESSO N.º: 1/573/2017

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 1/201624580-0

baixo valor, pelo Estado do Ceará, o que não é o caso em questão. As notas fiscais base da autuação são operações destinadas a contribuinte do Estado do Ceará e não de trânsito livre.

No tocante a penalidade aplicável ao caso em análise, vale ressaltar que no Parecer da CEAPRO há a sugestão de aplicação da sanção prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96 pelo fato de as operações realizadas serem submetidas ao regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido recolhido.

Por outro lado, verifica-se que as notas fiscais também foram escrituradas, tanto é que no Auto de Infração nº 201624579, que trata de falta de escrituração de notas fiscais, não constam as notas fiscais base do auto de infração ora em apreço.

Desse modo, vê-se que as notas fiscais base da autuação preenche duas situações: são pertinentes a operações de substituição tributária e foram escrituradas, razão por que cabível aplicação da sanção prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, que reza:

“Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no *caput* deste artigo será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.” (NR)

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, para julgar PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, aplicando-se a sanção prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96.

Eis o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

R\$1.163.729,42 X 1% = R\$11.637,29

PROCESSO Nº.: 1/573/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201624580-0

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EUROVIA VEÍCULOS S/A** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve preliminarmente, por unanimidade de votos, afastar as preliminares suscitadas pela recorrente: 1. Decadência referente ao período de janeiro a novembro de 2011. Preliminar afastada com fundamento no art. 173, I do CTN; 2. Nulidade por cerceamento ao direito de defesa (ausência do termo de intimação previsto na Norma de Execução nº 02/97); 3. Nulidade por falta de clareza e ausência de provas. 4. Pedido de perícia. No mérito, decide dar parcial provimento, para reformar a decisão proferida em julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator que se manifestou no sentido de aplicar a penalidade inserta no art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão contrária a manifestação do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Presente à sessão, para sustentação oral, a representante legal da parte a advogada Dra. Mayra Dias de Holanda Alencar.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de março de 2021.

MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334

Assinado de forma digital por MANOEL
MARCELO AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334
Dados: 2021.03.24 19:51:46 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente da 1ª Câmara do CRT

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.03.29 21:53:35 -03'00'

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado do Ceará

JOSE WILAME FALCAO DE
SOUZA:07291892368

Assinado de forma digital por JOSE WILAME FALCAO DE
SOUZA:07291892368
Dados: 2021.03.11 14:14:08 -03'00'

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro relator